

Parecer Jurídico Nº 39/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira

Ementa: *"Dispõe sobre o abono de faltas aos servidores públicos municipais de Gonçalves, pais ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para acompanhamento em consultas médicas, exames, terapias e demais procedimentos de saúde."*

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou para análise jurídica o Projeto de Lei nº 032/2025, que visa assegurar aos servidores públicos municipais de Gonçalves, pais ou responsáveis legais de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito ao abono de faltas para acompanhamento em consultas médicas, exames, terapias, sessões de reabilitação ou outros procedimentos relacionados ao tratamento de saúde do dependente. O abono seria limitado a 12 (doze) dias por ano, mediante apresentação de atestado médico ou laudo que comprove o diagnóstico e a necessidade de acompanhamento, e declaração de comparecimento. As ausências abonadas não acarretariam prejuízo funcional, remuneratório ou na progressão de carreira do servidor. A lei entraria em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

É o relatório

Passa-se à análise à luz da legislação aplicável.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência do Município

Nos termos do Art. 10 da Lei Orgânica do Município de Gonçalves (LOM), compete ao Município "prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população", incluindo a atribuição de "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal por meio da Lei Complementar" (inciso X) [3].

Embora a LOM mencione a organização do regime jurídico por Lei Complementar, a matéria de abono de faltas, por ser de interesse local e afetar diretamente os servidores municipais, pode ser tratada por Lei Ordinária, desde que não invada competência privativa da União ou do Estado e respeite os princípios gerais do direito administrativo.

Adicionalmente, o Art. 12 da LOM estabelece a competência suplementar do Município para "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local" [3].

O tema do TEA e os direitos das pessoas com deficiência são tratados em legislação federal, o que abre espaço para a suplementação municipal.

2.2. Da Legalidade e Consonância com Normas Superiores

A Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Seu Art. 1º, § 2º, estabelece que "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" ¹

Este reconhecimento é fundamental, pois estende à pessoa com TEA todos os direitos e garantias previstos na legislação para pessoas com deficiência. A Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu Art. 98, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.370/2016, assegura horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário².

Embora esta lei seja de âmbito federal, ela serve como paradigma e diretriz para a legislação municipal, em observância ao princípio da simetria e da proteção integral à pessoa com deficiência e seus familiares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que o direito à redução de jornada para servidores públicos com filhos com deficiência, sem compensação de horário e sem redução de remuneração, é extensível aos servidores estaduais e municipais, por aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 e em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da proteção à pessoa com deficiência³.

Embora o Projeto de Lei nº 032/2025 trate de abono de faltas e não de redução de jornada, a fundamentação para a proteção do servidor que necessita acompanhar seu dependente com deficiência é a mesma.

O abono de faltas para acompanhamento de filhos com TEA se alinha com o dever do Estado de promover a inclusão social e garantir o bem-estar das pessoas com deficiência, bem como de seus cuidadores.

A exigência de comprovação por atestado médico/laudo e declaração de comparecimento, conforme previsto no Art. 2º do PL, confere a necessária segurança jurídica e evita abusos.

¹ Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

² Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm

³ STF confirma redução de jornada para servidor que tenha filho com deficiência. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidorque-tenha-filho-com-deficiencia>

2.3. Da Tramitação Legislativa

A matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo, o que está em consonância com o Art. 68, I, da Lei Orgânica do Município de Gonçalves, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos".

O projeto de lei, ao tratar do regime jurídico dos servidores e de um benefício relacionado à saúde, insere-se nessa competência.

Para regular tramitação, o Projeto de Lei nº 032/2025 deverá ser analisado pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas conforme o Regimento Interno, embora o abono de faltas não gere despesa direta, mas sim potencial redução de produtividade ou necessidade de substituição temporária)

III – CONCLUSÃO

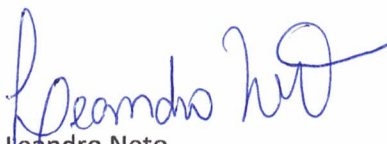
Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Recomenda-se que as Comissões Permanentes avaliem o impacto prático da medida, especialmente no que tange à organização dos serviços públicos e à necessidade de eventuais ajustes para garantir a continuidade e eficiência das atividades municipais, sem prejuízo do direito assegurado aos servidores.

É o parecer.

Gonçalves, 30 de setembro de 2025.



Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3